

DECRETO N.º 1:160

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:939, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por António Henriques Máximo Júnior, da sentença do auditor administrativo do distrito de Aveiro, de 20 de Junho de 1914, que lhe desatendeu a reclamação contra a sua exclusão do concurso ao lugar de chefe da Secretaria da Junta Geral do Distrito, por deliberação de 1 de Maio do mesmo ano.

Sentença e deliberação recorridas fundam-se em que o recorrente, na qualidade de empregado interino do Governo Civil de Aveiro, carece da categoria exigida pelo artigo 84.º da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, nos candidatos aos lugares do quadro dos empregados das secretarias das juntas gerais, alegando por sua parte o recorrente que o artigo não abre distincões e comprehende todos os empregados, definitivos, interinos, provisórios ou substitutos.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que do processo não constam os termos e condições do concurso para provimento do lugar de chefe da Secretaria da Junta recorrida, faltando assim um dos elementos necessários para decidir se a essas condições satisfaz ou não o recorrente, nomeado por despacho ministerial de 17 de Março de 1914, no *Diário do Governo* n.º 70, 2.ª série, «para exercer interinamente o lugar de amanuense, vago na Secretaria do Governo Civil do Distrito de Aveiro;

Considerando que no pressuposto de haver sido aberto o concurso «entre os empregados das secretarias dos governos civis», conforme dispõe o artigo 84.º da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, não dava àquelle exercício interino ao recorrente a categoria de empregado administrativo nem o incluía entre os empregados das secretarias dos governos civis, actualmente designados nos artigos 190.º e 194.º do Código de 1878, porquanto os funcionários substitutos e interinos não tem emprêgo, apenas desempenham funções de emprêgo vago ou alheio, distinguem-se dos empregados na situação criada a uns e outros pelos artigos 349.º e 350.º, § único, e para se equipararem aos proprietários dos cargos seria mister uma disposição expressa, que não há no caso dos autos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado*.

Por ter saído com inexactidões, se publica novamente o seguinte:

DECRETO N.º 1:108

Atendendo a que é insufficiente, pelo número, o pessoal de policia de segurança do Corpo de Policia Civil do Porto, para a indispensável manutenção e defesa da ordem pública: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a policia de segurança do Porto com seis cabos e cinquenta guardas.

Art. 2.º Ao pagamento do pessoal criado por êste decreto destinará o Governo a quantia de 16.725\$90 anualmente.

Art. 3.º Para a aquisição de armamento e material do

serviço policial, assim melhorado, destinará o Governo a verba de 3.000\$.

Art. 4.º Aos guardas ou agentes alistados depois de 27 de Julho de 1912 pode ser concedida a reforma ordinária, ou extraordinária:

a) A reforma ordinária pode efectuar-se aos dez anos de serviço efectivo com um têrço do respectivo vencimento de categoria; aos vinte anos de serviço efectivo, com dois têrços do vencimento de categoria; aos trinta anos de serviço efectivo, com o ordenado de categoria por inteiro. A reforma só será concedida depois de julgada a praça incapaz do serviço pela junta médica do corpo de policia. Para a verificação do tempo de serviço efectivo, não é contado o tempo de licença registada, o de suspensão, nem o de doença no que exceder a trinta dias em cada ano.

b) A reforma extraordinária pode ser concedida aos guardas e agentes quando, não tendo direito à reforma ordinária, se impossibilitem do serviço por desastre ou crime contra êles cometido no desempenho ou por causa do exercício das suas funções.

Art. 5.º Para o efeito de reforma dos chefes de esquadra da policia de segurança será computado o seu vencimento de categoria em 1\$ por dia.

Art. 6.º O vencimento das praças da policia civil será computado, para o efeito de reforma, como sendo igual ao dos agentes da judiciária.

Art. 7.º Às praças alistadas antes de 27 de Julho de 1912 será mantido o direito à reforma pelo cofre de pensões, mas nos precisos termos do artigo 122.º e seu § único do decreto de 21 de Dezembro de 1876, computando-se a reforma pelo respectivo vencimento de categoria e gratificação, excepto a readmissão.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário e, assim, especialmente substituídos os artigos 9.º e 10.º da lei de 27 de Julho de 1912.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 1:161

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:839, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto pelo facultativo municipal da Várzea, concelho de Santarém, Alberto Júlio Loureiro de Sousa, do despacho do auditor administrativo do distrito, de 15 de Fevereiro de 1914, que invocando os artigos 5.º, 19.º, 23.º e 29.º do decreto de 25 de Maio de 1911, sobre as atribuições da Junta dos Partidos Municipais, em objecto de aplicação de penas disciplinares, aos facultativos, e decisão de conflitos suscitados entre estes e os municípios, rejeitou por incompetência da auditoria, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do regulamento de 29 de Julho de 1901, a reclamação do recorrente contra as deliberações de 4, 11, 18 e 25 de Novembro de 1913, da Câmara Municipal de Santarém, pelas quais foi considerado vago o partido médico em que estava provido o mesmo recorrente;

Ouvido o Ministério Público, e

Considerando que ao tempo da reclamação, apresentada ao auditor em 22 de Janeiro de 1914, já vigorava